

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Da Sra. REJANE DIAS)

Torna obrigatório notificação ao Ministério da Saúde pelos laboratórios públicos e privados da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e testes laboratoriais públicos e privados que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar imediatamente o Ministério da Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – covid-19.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre os órgãos e entidades da administração pública federal, distrital, estadual e municipal de saúde de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, pelo novo coronavírus – COVID -19.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta Crimes contra a saúde pública, previstas nos arts. 267 a 269 do Código Penal.

§1º A ausência de notificação acarretará aos estabelecimentos de que trata esta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento ou licença do estabelecimento;

§ 2º As sanções previstas no §1º serão aplicadas pela Agência de Vigilância Sanitária de Saúde do respectivo ente federativo.





§ 3º A notificação a autoridade de saúde é compulsória a partir de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, a fim de que sejam tomadas medidas de controle pertinentes.

§ 4º A notificação compulsória de que trata esta lei tem caráter sigiloso, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

§5º Os casos omissos nesta lei serão suprimidos pelo código penal.

Art. 4º É obrigatório o hospital acionar os órgãos públicos de identificação civil e o serviço social de cada ente federativo.

Art. 5º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição torna obrigatório a notificação de ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – COVID-19 pelos estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e testes laboratoriais públicos ao Ministério da Saúde.

A importância da notificação compulsória às autoridades de saúde faz-se necessária para que cada unidade da federação adote medidas de isolamento ou quarentena.

É importante o estabelecimento de notificação compulsória de pacientes com suspeita e confirmação do coronavírus – COVID-19 as





autoridades de saúde, visando à adoção das medidas de controles pertinentes para evitar a propagação dessa doença epidêmica a população.

A notificação é a peça chave para o controle, redução, prevenção e erradicação da doença do coronavírus – COVID-19. Fornecendo dessa forma para os órgãos de saúde e vigilância sanitária competentes informações dessa terrível doença que é transmitida pelo ar, por meio de tosse ou espirro, em contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão, ou em contato com objeto ou superfícies contaminadas.

O período de incubação dos coronavírus, ou seja, período em que os sintomas surgem desde a infecção no organismo, é de 2 a 14 dias. Devido à incerteza do tempo em que o vírus sobrevive em superfícies que varia de horas ou até vários dias, dependendo das condições da superfície, temperatura ou umidade do ambiente.

Precisamos urgentemente proteger a saúde do povo, por isso apresentamos a presente proposição. Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputada REJANE DIAS

